

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/4/2024, Seção 1, Pág. 32 (\*).**  
**(\* Republicado no DOU de 16/4/2024, Seção 1, Pág. 22.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> INCEL – Instituto Conesul de Educação Ltda.		<b>UF:</b> MS
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 193, de 5 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de julho de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade UniFAHE, com sede no município de Mundo Novo, no estado de Mato Grosso do Sul.		
<b>RELATORA:</b> Luciane Bisognin Ceretta		
<b>e-MEC Nº:</b> 202113727		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 644/2023	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 13/9/2023

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 193, de 5 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de julho de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade UniFAHE, com sede no município de Mundo Novo, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo INCEL – Instituto Conesul de Educação Ltda., situado no mesmo município e estado.

O processo de autorização foi instruído com análise documental e avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) entre os dias 7 e 8 de março de 2022. Ao final da avaliação *in loco*, atribuiu-se o conceito 3 (três) ao curso superior.

O relatório foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES), que alegou falhas de análise de critérios pelos avaliadores. Na impugnação, a Faculdade UniFAHE requereu a majoração de conceito dos seguintes indicadores:

- Indicador 1.2 – Objetivos do curso: de 2 (dois) para 3 (três);
- Indicador 1.5 – Conteúdos curriculares: de 2 (dois) para 3 (três);
- Indicador 1.6 – Metodologia: de 2 (dois) para 3 (três);
- Indicador 2.2 – Equipe multidisciplinar: de 2 (dois) para 3 (três);
- Indicador 3.8 – Laboratórios didáticos de formação básica: de 3 (três) para “NSA – Não se aplica”; e
- Indicador 3.9 – Laboratórios didáticos de formação específica: de 1 (um) para “NSA – Não se aplica”.

Por fim, a IES sugeriu que, caso necessário, fosse cancelada a avaliação realizada pelo Inep e agendada nova avaliação *in loco*. A SERES não impugnou o relatório.

Ao julgar o recurso, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) se manifestou da seguinte forma:

[...]

*Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, acatar o pleito da IES, indicando à CTAA a reforma do Parecer da Comissão de Avaliação de acordo com os indicadores abaixo:*

- 1.2. Objetivos do curso, majoração de 2 para 3.*
- 1.5. Conteúdos curriculares, majoração de 2 para 3.*
- 1.6. Metodologia, majoração de 2 para 3.*
- 2.2. Equipe multidisciplinar, majoração de 2 para 3.*
- 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica, manutenção do conceito 3.*
- 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica, manutenção do conceito 1.*

Após, o processo foi encaminhado à SERES para emissão de Parecer Final, que indeferiu a autorização do curso superior de tecnologia em Logística, solicitado pela Faculdade UniFAHE. Transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com as respectivas considerações da SERES:

[...]

### **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 07/03/2022 a 08/03/2022, no endereço: Rua Tupinamba, 606, Tapajos, Mundo Novo/MS, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 171773 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2,81</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,86</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.80</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do*

*Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.*

*O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:*

*Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, acatar o pleito da IES, indicando à CTAA a reforma do Parecer da Comissão de Avaliação de acordo com os indicadores abaixo:*

- 1.2. Objetivos do curso, majoração de 2 para 3.*
- 1.5. Conteúdos curriculares, majoração de 2 para 3.*
- 1.6. Metodologia, majoração de 2 para 3.*
- 2.2. Equipe multidisciplinar, majoração de 2 para 3.*
- 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica, manutenção do conceito 3.*
- 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica, manutenção do conceito 1.*

*Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:*

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.93</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.80</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **4.1. Das normas aplicáveis**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.*

*Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.*

#### *4.2. Da análise do pedido*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º*

*(...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (1600 horas) e no relatório de avaliação in loco (1.700 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 1.700 horas*

#### *4.3. Da análise do mérito*

*Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:*

#### *DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,93):*

##### *2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica -conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: Com base na documentação apensada no FTP, documentos apresentados pela IES e documentos complementares analisados e consultados pela Comissão, verificou-se que, mais de 50% do corpo docente alocado ao curso não possui produção nos últimos 3 anos.*

#### *DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2,80):*

### 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica -conceito 1

*Justificativa para conceito 1: Conforme levantamento no PPC, na visita virtual, e em reunião com o coordenador, a instituição não dispõe de laboratórios didáticos para a formação específica do curso de Curso Superior de Tecnologia em Logística. No PPC (pag,82) a Faculdade UNIFAHE possui um computador disponível na sua Biblioteca e no Laboratório de Informática com acesso a softwares de inclusão, como o DosVox, VLibras e outros softwares necessários a inclusão de seus alunos e caso seja necessária, a equipe técnica da IES (ou contratada pela Faculdade UniFAHE no caso de aluno vinculado a polos registrados) irá se deslocar até a casa do acadêmico para analisar sua situação de necessidade de acesso e implantar todo e qualquer software necessário para que o aluno tenha a sua inclusão sempre respeitada, dentro de suas limitações de acesso. As vídeoaulas, de acordo com a parceria com o material do IESDE, conforme solicitação realizada para eles, estão recebendo tradução em LIBRAS e temos possibilidade da instalação de plug-ins ou personalizações que sejam necessárias para atender a acessibilidade tecnológica de nossos alunos.*

*Parecer: No Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (2016), página 45, encontramos a seguinte indicação de Infraestrutura mínima requerida:*

*- Biblioteca incluindo acervo específico e atualizado.*

*- Laboratório de informática com programas e equipamentos compatíveis com as atividades educacionais do curso. Assim, entende-se que tais laboratórios podem ser considerados como básicos e específicos.*

*Esta relatoria se manifesta pela manutenção do conceito 1.*

*Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1 e 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceitos inferiores a 3 em duas das três dimensões, conforme apresentado no quadro 1 e 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

	<i>aprendizagem</i>	
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nas dimensões 2 e 3, consideradas indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.*

### **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1573311 - LOGÍSTICA, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE UNIFAHE, com sede no endereço: Rua Tupinamba, 606, Tapajos, Mundo Novo/MS, mantido(a) pelo(a) INCEL - INSTITUTO CONESUL DE EDUCACAO LTDA.*

Com a manifestação desfavorável da SERES, foi publicada a Portaria nº 193/2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade UniFAHE.

Inconformada com a decisão de indeferimento, a IES protocolou recurso contra a decisão da SERES, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

#### ***I – DA CONTESTAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO INDICADOR 3.9 – LABORATÓRIOS DIDÁTICOS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA***

*O Instrumento de Avaliação para Autorização de Cursos, no seu indicador 3.9 – Laboratórios Didáticos de Formação Específica estão descritos os seguintes direcionadores para sua avaliação, para os conceitos 3, 4 e 5, conforme abaixo:*

***Conceito 3*** - *Os laboratórios didáticos **atendem** às necessidades do curso, de acordo com o PPC e com as respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança, **apresentam** conforto, manutenção periódica, serviços de apoio técnico e disponibilidade de recursos de tecnologias da informação e comunicação adequados às atividades a serem desenvolvidas, e **possuem** quantidade de insumos, materiais e equipamentos condizentes com os espaços físicos e o número de vagas.*

***Conceito 4*** - *Os laboratórios didáticos **atendem** às necessidades do curso, de acordo com o PPC e com as respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança, **apresentam** conforto, manutenção periódica, serviços de apoio técnico e disponibilidade de recursos de tecnologias da informação e comunicação adequados às atividades a serem desenvolvidas, e possuem*

*quantidade de insumos, materiais e equipamentos condizentes com os espaços físicos e o número de vagas, **havendo**, ainda, avaliação periódica quanto às demandas, aos serviços prestados e à qualidade dos laboratórios.*

*Conceito 5 - Os laboratórios didáticos **atendem** às necessidades do curso, de acordo com o PPC e com as respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança, **apresentam** conforto, manutenção periódica, serviços de apoio técnico e disponibilidade de recursos de tecnologias da informação e comunicação adequados às atividades a serem desenvolvidas, e **possuem** quantidade de insumos, materiais e equipamentos condizentes com os espaços físicos e o número de vagas, **havendo**, ainda, avaliação periódica quanto às demandas, aos serviços prestados e à qualidade dos laboratórios, **sendo** os resultados utilizados pela gestão acadêmica para planejar o incremento da qualidade do atendimento, da demanda existente e futura e das aulas ministradas.*

*Fonte: Instrumento de Avaliação de Curso de Autorização de Graduação, 2017 – pag. 42.*

*No formulário de Avaliação disponível no E-mec, preenchido para o processo de Avaliação do Curso de Tecnologia em Logística, foram inseridos os seguintes dados:*

*O Curso Superior em Tecnologia em Marketing com o intuito de promover conhecimentos integrados da teoria com a prática, possui o Laboratório de Informática disponibilizado com instalações adequadas, em quantidade e espaço físico (adequação às especificidades, dimensões, mobiliário, iluminação, etc.) às **exigências da formação geral/básica e profissional/específica e ao número de estudantes, assegurando sua participação ativa nas atividades práticas**. Em princípio não há a previsão de atividades práticas no Laboratório de Informática e caso seja necessário o acesso dos alunos do curso EAD no Laboratório a equipe de TI tem um regulamento com as regras estabelecidas para agendamento e utilização da infraestrutura do Laboratório.*

*O aluno do EAD poderá assistir as vídeo aulas, fazer pesquisas para ajudar no entendimento das disciplinas, acessar a Biblioteca Virtual e fazer as avaliações on-line agendadas para a disciplina.*

*Há um Plano Diretor de Tecnologia da Informação em que um dos itens é avaliado o Laboratório de Informática e avalia a demanda de uso e da qualidade dos equipamentos para prestar um serviço de qualidade para a comunidade acadêmica da Faculdade UniFAHE.*

*Tanto no Instrumento de Avaliação, quanto no Formulário aberto no sistema e-Mec, estão descritas as seguintes observações, para orientação no preenchimento do Procurador Institucional e para os avaliadores desenvolverem o processo de avaliação e justificarem seu conceito:*

*NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos (cujas informações devem estar disponíveis na sede da instituição). **Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).***

*Como justificativa para o **conceito 1** no indicador 3.9 para a avaliação realizada pela Comissão designada para o curso de Tecnologia em Logística, pelos professores Anselmo e Pando, foi descrito o seguinte:*

*Justificativa para conceito 1: Conforme levantamento no PPC, na visita virtual, e em reunião com o coordenador, a instituição não dispõe de laboratórios didáticos para a formação específica do curso de Curso Superior de Tecnologia em Logística. No PPC (pag,82) a Faculdade UNIFAHE possui um computador disponível na sua Biblioteca e no Laboratório de Informática com acesso a softwares de inclusão, como o DosVox, VLibras e outros softwares necessários a inclusão de seus alunos e caso seja necessária, a equipe técnica da IES (ou contratada pela Faculdade UniFAHE no caso de aluno vinculado a polos registrados) irá se deslocar até a casa do acadêmico para analisar sua situação de necessidade de acesso e implantar todo e qualquer software necessário para que o aluno tenha a sua inclusão sempre respeitada, dentro de suas limitações de acesso. As vídeoaulas, de acordo com a parceria com o material do IESDE, conforme solicitação realizada para eles, estão recebendo tradução em LIBRAS e temos possibilidade da instalação de plug-ins ou personalizações que sejam necessárias para atender a acessibilidade tecnológica de nossos alunos.*

*De forma equivocada, a Comissão de Avaliação não considerou Laboratório de Informática como “Laboratório Didático de Formação Específica” e não considerou o que está preenchido no Formulário de Avaliação que está disponível no e-mec, onde está claro o relato de que o Laboratório de Informática está disponível para atender: **“exigências da formação geral/básica e profissional/específica e ao número de estudantes, assegurando sua participação ativa nas atividades práticas”**.*

*Nesse sentido, é importante ressaltar que além da Comissão de Avaliação do Curso de Tecnologia em Logística, nossa IES recebeu outras **três Comissões simultaneamente**. As avaliações foram realizadas nos dias 07 e 08 de março de 2022 de forma virtual, ao mesmo tempo em que a IES recebeu as Comissões de Avaliação dos cursos de Gestão Pública, Marketing e Gestão de Recursos Humanos.*

*Cabe-nos evidenciar que a IES foi claramente prejudicada pela ocorrência de **QUATRO Avaliações ON-LINE** de forma simultânea, e que essa insanidade foi posteriormente regulamentado pelo MEC/INEP com a Portaria número 265/2022 de 27 de junho de 2022 publicada em 28/06/2022 no seu Artigo 15 e parágrafo 3 que instituiu: “Caso a instituição não disponha de condições para receber mais de três comissões simultâneas, poderá solicitar ao Inep o reagendamento das comissões excedentes, pleito que será analisado pela CGACGIES”. Nossa IES, por conta do seu porte, não tem condições de receber mais de 3 comissões simultâneas e nesse sentido, **fomos fortemente prejudicados.***

*Dessa forma, com 8 (oito) avaliadores simultaneamente, é plausível, que os avaliadores do curso de Tecnologia em Logística em **NENHUM MOMENTO** durante a visita as instalações da IES, tenham questionado sobre o uso de algum software específico para o curso. Vale ressaltar também, que a Relatoria da CTAA, descreveu o Catálogo Nacional de Cursos Tecnológicos e da necessidade de possuir softwares específicos no Laboratório, mas é de vital importância lembrar, que conforme as observações presentes no Instrumento de Avaliação e no Formulário do E-mec, citados acima: **“Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas)”**.*

*Dessa forma, é possível estabelecer que a matriz do curso em questão apresenta no primeiro ano do curso, apenas disciplinas de conteúdo teórico e de formação geral, não tendo nenhuma com cunho específico que necessitem de softwares aplicáveis ao curso de Tecnologia em Logística. [...]*

*A matriz Curricular do curso, presente na página 53 do PPC, apresenta até o 4º período (1º ano) disciplinas que não tem aplicação para uso do Laboratório Específico. Considerando essa situação, para o processo de Autorização de Cursos, onde está previsto a instalação de softwares específicos, caso solicitado ou necessário, a IES disponibilizará a partir do 5º. Semestre em seu Laboratório os programas específicos para cada disciplina. No PPC do curso, também não estão previstas outras atividades presenciais que não sejam as provas presenciais e o Laboratório de Informática nesse caso, está previsto para ser utilizado para os alunos da Sede da IES que quiserem ou precisarem de algum acesso a conteúdo ou a Biblioteca Virtual disponível para eles. Com essa situação, o mais correto, seria que o indicador tivesse Nota 3 ou NSA – Não se Aplica.*

*Nosso intuito é que nossa IES não seja prejudicada por uma análise errônea, dos Avaliadores, que em algumas situações demonstraram-se extremamente preconceituosos com a Faculdade UniFAHE, uma vez que na Avaliação pode ser visualizado conceitos extremamente incoerentes e que a CTAA fez justiça ao alterá-los para o conceito 3 em todos os outros indicadores que apresentamos recurso, conforme texto abaixo citado do Resultado do Recurso da CTAA:*

*Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, acatar o pleito da IES, indicando à CTAA a reforma do Parecer da Comissão de Avaliação de acordo com os indicadores abaixo: 1.2. Objetivos do curso, majoração de 2 para 3. 1.5. Conteúdos curriculares, majoração de 2 para 3. 1.6. Metodologia, majoração de 2 para 3. 2.2. Equipe multidisciplinar, majoração de 2 para 3. 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica, manutenção do conceito 3. 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica, manutenção do conceito 1.*

*A SERES – Secretaria de Regulação do Ensino Superior do MEC, ao fazer a avaliação final, utilizou o Artigo 13 parágrafo II da Portaria Normativa Nº 20/2017, [...]*

*Entretanto, para fazer justiça ao indicador 3.9 da Avaliação de Tecnologia em Logística da Faculdade UniFAHE, **o conceito 3 ou NSA para o indicador**, tendo em*

*vista não existirem disciplinas específicas para uso do Laboratório no 1º. Ano do curso, conforme previsto no Instrumento de Avaliação, [...] os indicadores das dimensões ficam com a seguinte nota (conforme página 2 da Justificativa de Indeferimento do Curso):*

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.93</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.80</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

*Dessa forma, a IES passa a ter apenas um indicador com nota menor que 3 e acima de 2,80 – conforme disposto no Artigo 13 parágrafo 2 da Portaria Normativa Nº 20/2017.*

*Outra questão importante, é que a IES ao longo de toda sua história sempre teve avaliações muito boas, seja na Modalidade Presencial ou na modalidade a Distância e com a infraestrutura tecnológica da IES, solicitamos que possam nos dar a oportunidade de implementar um curso que em nossa região tem grande procura, tendo em vista estarmos na fronteira do Mato Grosso do Sul com o Paraná e com o Paraguai. No país vizinho, conforme descrito no PPC do curso, temos aproximadamente 50.000 “brasiguaios” como são conhecidos os brasileiros que moram no Paraguai e tem uma grande perspectiva de atendimento desse público, uma vez que a Logística de Produção agrícola e da distribuição da produção é muito relevante no país vizinho.*

*Estão disponíveis em anexo a esse documento os seguintes itens:*

- a) PPC do curso de Tecnologia em Logística*
- b) Recurso apresentado a CTAA*
- c) Resultado do recurso na CTAA*
- d) Instrumento de Avaliação de Autorização de Curso*

#### **7 – REQUERIMENTO**

*Posto isto a Faculdade UniFAHE, REQUER, de Vossas Senhorias, em receber e reconhecer o Recurso para reverter o indeferimento do curso de Tecnólogo em Logística e conceder a emissão da Portaria de Autorização do Curso.*

Após o protocolo do recurso, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

#### **Considerações da Relatora**

O presente recurso busca a reforma da decisão da SERES que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade UniFAHE.

O pedido da Faculdade UniFAHE foi indeferido pela SERES haja vista a IES não ter atendido ao artigo 13, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, tampouco o § 4º do mesmo artigo, pois obteve conceitos inferiores a 3 (três) em 2 (duas) das 3 (três) dimensões avaliadas, mesmo com a majoração dos conceitos conferida pela CTAA.

Apesar de o curso superior pleiteado ter atingido o conceito final 3 (três), dentro do exigido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, além de ter obtido conceitos satisfatórios

em diversos itens avaliativos e ter apresentado coerentes argumentos em suas razões de recurso, não cabe à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) modificar os conceitos atribuídos pelas comissões de avaliação competentes. Isso não impede, no entanto, a IES realizar as adequações necessárias e ingressar, posteriormente, com novo pedido para a autorização do curso superior pleiteado.

Em face do exposto, encaminho à CES/CNE o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 193, de 5 de julho de 2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade UniFAHE, com sede na Rua Tupinambá, nº 606, bairro Tapajós, no município de Mundo Novo, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo INCEL – Instituto Conesul de Educação Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2023.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente